

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Execução de Sentença Declaratória

Renata Cabral Canivello

RENATA CABRAL CANIVELLO

Execução de Sentença Declaratória

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^a Monica Areal Prof Nelson Tavares

EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA

Renata Cabral Canivello
Advogada
Graduada pela UNESA

Resumo: Cuida-se de estudo concernente à tormentosa questão da possibilidade de admitir-se a execução de sentença meramente declaratória, tendo em vista a falta de consenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao tema, em especial, diante da nova ordem processual, contra a interpretação literal do dispositivo 475N, inciso I do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Execução, Sentença e Declaratória.

Sumário: Introdução. 1. Teoria Geral da Execução. 1.1. Princípios 1.2 Espécies de Execução. 3. Alterações legislativas. 4. Execução de Sentença Declaratória 5. Marco Jurisprudencial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática da sentença meramente declaratória proferida no âmbito do direito processual civil, vale dizer, modalidade de sentença regulada no artigo 4º do Código de Processo Civil, caracterizada pelo pronunciamento jurisdicional em que se declara a certeza acerca da existência ou não de determinada relação jurídica ou, ainda, a autenticidade de um documento frente à provocação do jurisdicionado. E mais, a possibilidade de se atribuir efeitos executivos a esta modalidade de provimento diante da alteração operada pela lei 11.232/2005, que introduziu naquele diploma legal o artigo 475-N, inciso I.

Almeja-se uma interpretação coerente para o instituto, a fim de que se coadune com a nova ordem processual civil, idealizada ao longo dos anos por meio de inúmeras inovações produzidas na seara legislativa, doutrinária e jurisprudencial, sem descurar da análise sistemática que orienta o Direito como um todo.

Tem por finalidade precípua o presente estudo trazer à tona a discussão sobre os reais atributos desta espécie de sentença, dentro de um contexto constitucional, em especial no que se refere aos princípios da garantia ao acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional, elencados entre os direitos e garantias fundamentais.

Em razão do dissenso que envolve o tema, pretende-se demonstrar as correntes que se formaram na doutrina pátria, com os respectivos fundamentos a justificar os entendimentos adotados e, ainda, o comportamento da jurisprudência diante do caso concreto, alternando a aplicação literal do dispositivo de lei frente a um processo efetivo, no intuito de revelar o caminho que se mostra mais eficaz e em consonância com os objetivos traçados pelo legislador constituinte.

Ao longo do artigo, serão analisados os seguintes tópicos: a Teoria Geral da Execução, os princípios processuais que norteiam o tema, as espécies de execução, as alterações legislativas promovidas nos últimos anos atuando sobre a questão, a possibilidade de

execução deste título judicial e a jurisprudência pertinente ao assunto. A metodologia será pautada pelo método histórico-jurídico e jurídico-prospectivo.

Resta saber, assim, se existe possibilidade de se conceder à sentença declaratória caráter executivo, como forma de prestigiar a efetividade dos pronunciamentos judiciais, ou, do contrário, identificar que o único propósito deste tipo de provimento é resolver as chamadas "crises de certeza", limitando-as a conter um ato judicial que torna certo o que já lá existia originariamente.

1. TEORIA GERAL DA EXECUÇÃO

O Código de Processo Civil brasileiro vigente foi elaborado a partir de teorias sustentadas pelo processualista italiano Liebman (ano 1968).

No sistema clássico, o processo de conhecimento era completamente autônomo em relação ao processo de execução. Para melhor compreensão do que aqui se afirma, torna-se imprescindível menção as idéias propagadas por Liebman (ano 1968), que concebia a existência de sentenças que não comportavam execução (sentenças declaratórias e constitutivas), a evidenciar que o processo de conhecimento constitui, por si, forma perfeita e completa de tutela jurídica, que se manifesta na coisa julgada.

Esclarece o jurista que a execução, embora possível, nem sempre é necessária, revelando a autonomia da função jurisdicional decisória na sua finalidade de verificação e formulação da regra jurídica válida para o caso concreto.

A execução, acaso proposta, representaria novo e separado processo. Para Liebman (ano 1968) o aparecimento de títulos executórios extrajudiciais, que dão lugar à execução

imediata, mostrou a autonomia do processo de execução, que nem sempre depende de anterior processo de cognição.

Sendo esse o exato modelo adotado pelo Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

O processo de conhecimento era dividido em quatro fases: a postulatória, que ia do ajuizamento da petição inicial até a resposta do réu, passando pela citação; em seguida havia a fase de saneamento, em que o juiz organizava o processo, podendo até mesmo julgá-lo já ali; após, havia a fase instrutória, que era eventual, pois se a produção de provas fosse dispensável, não havia instrução a ser procedida; e por fim havia a fase decisória, culminando na sentença.

O processo cognitivo, então, se destinava apenas a decidir quem tinha a razão. Na sua dialética, este processo visava a que o juiz encontrasse a síntese resolutória da lide, representada na tese formulada pelo autor e na antítese formulada pelo réu. Findando-se esta discussão, alcançada a solução da lide, o processo encerrava seu escopo, e seria necessária a propositura de um processo autônomo de execução para que o detentor do direito encontrado procedente na cognição pudesse satisfazê-lo efetivamente.

Esse processo executivo autônomo, portanto, tinha um só desfecho possível, qual seja, a satisfação da obrigação positivada no título executivo, denominado princípio do desfecho único esperado.

Enquanto o processo de conhecimento é um processo de revelação do direito, o executivo serve à realização fática do direito já revelado, mediante a invasão do patrimônio do devedor, mesmo contra sua vontade, para satisfação da obrigação constante do título executivo. Do contrário, a execução que não termine em satisfação ao credor é anômala.

Nesse sistema antigo, qualquer defesa que demandasse conhecimento, no processo de execução, implicava o ajuizamento de uma ação de conhecimento incidental, que se

chamava embargos do devedor. A regra era essa, ante a ausência de dialética na execução, e a vigência do princípio da autonomia, em que a execução se regia exclusivamente por processo autônomo, havendo apenas a vinculação por conexão ao processo cognitivo incidental à execução, os embargos do devedor.

Com o advento das Leis 10.444/02 e 11.232/05, esta concepção estática não mais vige, em prol da efetividade processual. Passa-se, então, à nova concepção processual, em que tudo que era autônomo, no rito satisfativo, passa a ser parte integrante do mesmo processo, sem a ilógica interrupção na obtenção do direito que era representada pela cisão entre a fase cognitiva e a executória.

É bem verdade, que a inovação trazida pelas referidas leis não é absoluta, pois desde a criação do atual Código de Processo Civil (Lei 5.869/73) há previsão do sincretismo em determinados procedimentos, por exemplo, na ação de depósito, cujo cumprimento da sentença, até os dias atuais, independe de processo autônomo.

Hoje, então, o processo é sincrético, em um mesmo processo, há a junção de duas fases distintas, a cognitiva e a executiva.

Significa que após a prolação da sentença, encerrando a fase cognitiva, será iniciada a segunda fase dentro do mesmo processo, cuja atuação jurisdicional visa o cumprimento da obrigação reconhecida no título.

Esse processo misto se contrapõe aos processos autônomos de conhecimento e execução de outrora, pois onde vige o sincretismo não vige a autonomia, por mera constatação lógica.

No entanto, o processo executivo autônomo ainda será o procedimento a ser seguido para todos os títulos executivos extrajudiciais, e para os títulos executivos judiciais que demandam processo de execução autônomo. Afora estas hipóteses, o processo sincrético é o que se presta à satisfação do crédito contido em títulos executivos judiciais

Em suma, quando não for possível o processo sincrético, porque o título a ser satisfeito não decorre naturalmente de um rito cognitivo que leve à fase executiva, a execução autônoma ainda persiste, nos moldes em que é prevista para a execução de títulos executivos extrajudiciais.

No processo sincrético, há as quatro fases que se mencionou do processo cognitivo – postulação, saneamento, instrução e decisão –, e há ainda uma quinta fase, a satisfação, na fase de execução denominada cumprimento de sentença.

Apontam os doutrinadores, a exemplo do que faz Hartmann (ano 2010), algumas características da execução, dentre elas, a substitutividade, pois enquanto nos demais processos há a substituição da vontade das partes para a aplicação do direito objetivo, na execução o que se substitui é a atividade da parte, o ato de expropriação para a satisfação do credor é efetivado pelo Estado-juiz.

Outra característica lembrada é a da definitividade, que fomenta controvérsia na seara da execução, tendo em vista que para alguns é impossível, uma vez que toda execução se desenvolve sob cognição sumária, com a formação de coisa julgada formal. Outros, contudo, concluem que, mesmo uma sentença executiva, transita em julgado material e formalmente, visto que geraria reflexos na relação de direito material.

Para além das referidas características, fala-se ainda na subsidiariedade. A execução, em todas as suas modalidades, admite a aplicação de algumas regras do processo de conhecimento, havendo compatibilidade, exatamente como dipõem os artigos 475-R e 598 do Código de Processo civil, reconhecidamente como normas de reenvio.

2.1 PRINCÍPIOS

O processo de execução, em todas as suas vertentes, se rege pelo princípio da realidade, ou seja, a patrimonialidade, significando que a execução se opera sobre os bens do devedor, sobre seu patrimônio, e nunca sobre seu corpo, sobre a pessoa física. O artigo 591 do CPC dá a nota: "artigo 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei."

Sobre a realidade, ou patrimonialidade, vale ainda mencionar que a prisão civil, hoje restrita ao devedor de alimentos, é uma exceção a esse princípio, visto que constrange o próprio corpo do devedor com a finalidade de obter a satisfação do crédito. Curiosamente, Cássio Scarpinella Bueno vê na multa do artigo 475-J uma outra espécie de invasão corporal, uma outra exceção à realidade da execução, pois para este autor, trata-se de uma invasão da psique do devedor, porque compele ao pagamento pelo temor de haver sobrecarga em seu débito.

O princípio do desfecho único, anteriormente mencionado, dá azo a um outro princípio relevante, qual seja, a parcialidade. Na execução, em razão de o desfecho esperado ser sempre a satisfação do credor, o juiz é parcial, ou seja, ele orienta a sua atuação, e o processo como um todo, em benefício do credor. Não há atuação do juiz para resolver direito algum, resolver mérito algum: este já está positivado no título executivo. A parcialidade informa que o juiz deve buscar entregar ao credor a satisfação de seu crédito, porque seu direito está certificado no título que fundamenta a execução.

O princípio dispositivo, na execução, é atrelado à disponibilidade. O Poder Judiciário fica inerte até o momento em que se fizer necessária a incursão forçosa no patrimônio do executado, porque a parte credora pode pretender não operar esta invasão. Não podendo o juiz, de ofício, comandar a penhora, ou qualquer outra medida executiva, senão por iniciativa do credor.

Vige, também, o princípio do menor sacrifício do executado. Informa tal princípio que se a execução puder ser realizada de mais de uma forma, deve-se observar a menos gravosa ao executado. Esta orientação é responsável por diversos meandros na execução, como a impossibilidade de citação postal, por exemplo, como enuncia o artigo 222, alínea "d", do CPC.

Outro princípio que vigora na execução é a sua orientação no interesse do credor. Em nada contradiz, esse princípio, o do menor sacrifício ao executado. Não há correlação. O interesse do credor significa, apenas, que a execução só se justifica quando for atender à expectativa do credor, pois do contrário não deve ser realizada. Se, porventura, uma execução por determinado valor encontrar um devedor que não dispõe de patrimônio suficiente sequer para satisfazer as custas do processo, a execução não deve ser realizada, pois se o for, apenas servirá para diminuir o patrimônio do devedor, sem em nada acrescer ao patrimônio do credor.

Admite-se, de outra forma, que diante de situações obscuras, em que o legislador não explicitou o procedimento a ser seguido pelo juiz, diante da peculiaridade do caso, que esse integre o vazio normativo, à semelhança do poder geral de cautela atribuído aos magistrados, a fim de que se possa alcançar a efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

A exemplo do que ocorre na execução da decisão interlocutória que estabeleceu *astreintes*, citada por Hartmann (ano 2010), que requer esforço exegético e integração normativa pelo juiz, considerando que não há regras claras a respeito. Sendo possível, por vezes, a superação do princípio da tipicidade pelo poder geral de efetivação do magistrado.

Há ainda uma série de outros princípios atinentes à execução, como o da responsabilidade, que diz que quem der causa a execução infundada deve responder pelos prejuízos causados, ou o da lealdade, que dispõe que o devedor que pode colaborar com a execução e não o faz deve por isso responder, na forma do artigo 600 do CPC.

2.2 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

Quando se fala em formas e espécies de execução, se fala também das classificações dos processos executivos. A primeira classificação diz respeito ao tipo de procedimento adotado, tal como no processo de conhecimento, em que há rito ordinário, sumário, especial, na execução há também diversos ritos a serem seguidos. São responsáveis pela definição do rito: a natureza do título; a pessoa que executa ou que é executada; e a natureza da obrigação.

Uma segunda classificação, exposta por Didier (ano 2009), divide a execução em direta ou indireta. A execução é direta quando se dá por meio de subrogação, enquanto a execução indireta se caracteriza pela presença de meios de coerção. Essa última foca-se mais no meio de coerção para pagamento do que na incursão direta no patrimônio do devedor. Atua mais sobre a vontade do devedor do que sobre o seu patrimônio. A execução direta, por seu turno, incide diretamente sobre o resultado esperado.

Há ainda a execução completa e a incompleta, Didier (ano 2009). Havendo título executivo submetido a recurso pendente, sem efeito suspensivo, a execução provisória é desde logo possível. Todavia, se se tratar de um recurso que não permite a discussão de matéria fática – como os recursos excepcionais –, a execução provisória é tida por completa; se o recurso é hábil para a rediscussão de matéria fática, como uma apelação, a execução provisória é tida por incompleta.

A mais relevante classificação é a que diferencia a execução provisória da definitiva. Os artigos 475-I, § 1°, e 587 do CPC e a súmula 317 do STJ, são altamente relevantes.

É preciso esclarecer que a nomenclatura definitiva e provisória não é muito técnica, porque o título é que é definitivo ou provisório.

A execução definitiva, em regra, calca-se em um título definitivo, como a sentença transitada em julgado, ou qualquer título extrajudicial. A provisória, tradicionalmente, só era possível em um caso, a execução da sentença pendente de recurso sem efeito suspensivo.

A execução provisória, outrora, se instrumentalizava por meio de uma carta de sentença. O CPC, porém, não mais prevê a carta de sentença, desde a reforma. A execução provisória é instruída, hoje, por meras cópias das peças processuais pertinentes.

O artigo que sedia a execução provisória, hoje, é o 475-O do CPC:

A execução provisória demanda caução, a depender do momento processual que se observa. No entanto, há casos em que a caução é dispensável, independentemente do momento processual que se procede à execução provisória, são os casos de dívidas de natureza alimentar de até sessenta salários-mínimos, ou se a decisão exeqüenda estiver na pendência do agravo de instrumento contra inadmissão de recursos constitucionais.

Sendo a prestação de caução impossível ao credor, ainda assim, o STJ não permite a dispensa do caucionamento. Não podendo prestar caução, a execução fica suspensa até o trânsito em julgado da decisão que favoreça ao credor, quando então se tornará execução definitiva.

Tratando-se de execução definitiva, a responsabilidade do exeqüente está prevista no artigo 574 do CPC.

A conversão da execução provisória em definitiva é facilmente vislumbrada, ocorrendo quando há o trânsito em julgado da decisão que vinha sendo executada, que estava pendente de recurso. Já o inverso é peculiar, e, adiante-se, o STJ entende que não é possível, nos termos do enunciado número 317.

Não obstante o entendimento firmado por àquela Corte Especial, o artigo 587 do CPC, posterior a edição da súmula, estabelece exatamente o contrário. Para o novel legislador a execução que iniciou-se definitiva, se torna provisória quando há apelação com efeito suspensivo da decisão que julgou improcedentes os embargos. Apesar disso, o STJ ainda se mantém firme ao teor da sua súmula 317.

Sobre isso, Câmara (ano 2009) defende que o novo dispositivo apenas fez com que se tornasse necessária a caução neste caso, ou seja, a execução do título extrajudicial só prosseguirá se houver caucionamento, porque os embargos são a primeira oportunidade de discussão, em juízo, do direito material. Não se transformando a execução definitiva em provisória, mas apenas se exige que haja caução.

Há uma só hipótese em que o STJ não aplica a sua própria súmula, na execução fiscal. Essa é fundada na certidão da dívida ativa, título executivo extrajudicial, e por isso é definitiva. Havendo embargos julgados improcedentes, se o executado apela com efeito suspensivo, a execução se transforma em provisória, em argumento menos jurídico do que compassivo, será muito dificultosa a reversão da execução, se a Fazenda a levar a cabo, porque só poderá, o executado, reaver seu patrimônio por meio dos precatórios. Por isso, esta execução se torna provisória, e a fazenda precisará caucionar se pretender prosseguir na excussão dos bens o executado.

Toda execução, mesmo a fase executiva do processo sincrético, tem início em um título executivo que a lastreie, e este título pertence a rol típico estabelecido pelo legislador. O modelo sincrético do processo, em regra, se baseia na obtenção e execução de um título executivo judicial, mas nem todo título desta natureza será executado sincreticamente, pois há títulos executivos judiciais que demandarão processo de execução autônomo.

Nesse ponto, tem importância o conceito de sentença dado pela lei 11.232/05, que apesar do longo período transcorrido desde a reforma, já que persiste a controvérsia.

Segundo o artigo 162 do CPC, sentença é o ato que implica uma das situações dos artigos 267 ou 269 do CPC. O artigo 162, § 1º, deste diploma legal, indica que este ato, hoje, se identifica pelo conteúdo, mais do que pela situação topográfica no processo – pois sentença era, anteriormente, o ato que punha termo ao processo.

No processo sincrético, essa definição se amolda com bastante precisão, porque o processo não encontra termo final na sentença; muito ao contrário, esta acontece efetivamente no meio do processo, em que se encerra a fase cognitiva e tem início a fase executória. A sentença, hoje, encerra o módulo de conhecimento, ou o módulo de execução, e não o processo em si.

3. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

É de suma importância mencionar as reformas promovidas no Código de Processo Civil desde a sua promulgação até que se alcançassem as regras atualmente existentes quanto ao procedimento executório.

Aponta a doutrina, a exemplo de Câmara (ano 2009), que na década de 1990 foi criada uma comissão destinada a reformar o Código de Processo Civil de 1973, que elaborou uma série de anteprojetos, conhecidas como "minirreformas", visto que cada anteprojeto se destinava a promover alterações em partes distintas do Código.

A adoção desta dinâmica permitia que os processos legislativos tivessem tramitação independente, o que ocasionaria mais agilidade no propósito reformador.

Inicialmente, foram aprovadas dez leis que implicaram numa profunda alteração do CPC.

A primeira lei a inaugurar a reforma foi a Lei 8.455/92, que alterou a prova pericial; posteriormente, a Lei 8.710/93 alterou a citação; a Lei 8.898/94 alterou a liquidação de sentença; a Lei 8.950/94 alterou os recursos; a Lei 8.951/94 alterou procedimentos especiais; a Lei 8.952/94 alterou o processo de conhecimento, introduzindo a tutela antecipada e a tutela específica relativa às obrigações de fazer e não fazer; a Lei 8.953/94 alterou o processo de execução; a Lei 9.079/95 instituiu o procedimento monitório; a Lei 9.139/95 alterou o recurso de agravo; a Lei 9.245/95 substituiu o antigo procedimento sumaríssimo pelo procedimento sumário.

Posteriormente, uma segunda fase de alterações foi realizada, denominada "reforma da reforma", a partir das Leis 10.352/01, que alterou os recursos e o reexame necessário e Lei 10.358/01, que alterou disposições do processo de conhecimento e, mais, a Lei 10.444/02, que modificou dispositivos do processo de conhecimento e de execução, tendo iniciado o movimento de ruptura do processo civil brasileiro com o modelo idealizado por Leibmann.

É nesse contexto que se insere a Lei 11.232/05, que rompe, definitivamente, com o modelo libraniano.

Contudo, não parou por aí as alterações no Código de Processo Civil. Inúmeras outras leis foram aprovadas, dando continuidade as alterações. A Lei 11.276/06 alterou alguns dispositivos referentes aos recursos, inovando ao fazer previsão da súmula impeditiva de recurso; a Lei 11.277/06, por sua vez, criou a possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial com julgamento de improcedência; a Lei 11.280/06, exaustivamente criticada pela doutrina, promoveu alterações esparsas no CPC, inclusive, quanto à competência relativa; a Lei 11.382/06 alterou o Livro II do CPC; a Lei 11.417/06 que regulamentou a súmula vinculante; a Lei 11.418/06 inseriu no CPC dispositivos regulamentam a repercussão geral da questão constitucional; a Lei 11.419/06 instituiu o processo eletrônico; a Lei 11.441/07 criou o inventário e a partilha, a separação consensual e o divórcio consensual

extrajudiciais; a Lei 11.672/08 introduziu o artigo 543-C, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos no STJ; a Lei 12.122/09 submeteu ao procedimento sumário as causas relativas à revogação de doação; a Lei 12.125/09, acrescentou parágrafo ao artigo 1.050 para dispensar, nos embargos de terceiro, a citação pessoal.

As alterações promovidas desde 2005 são consideradas pelos doutrinadores, como Câmara (ano 2009), uma terceira fase da reforma.

A opção da Comissão, responsável pela elaboração de anteprojetos, por reformas setoriais, mereceu críticas da doutrina, por mais se assemelhar a uma colcha de retalhos, chegando o resultado a ser considerado pernicioso, uma vez que o Código de Processo Civil perdeu em coerência, para não dizer que perdeu mesmo foi a própria identidade.

Apesar das críticas, é inconteste o intuito legislativo de proporcionar maior celeridade e efetividade aos procedimentos processuais, ao inaugurar instrumentos hábeis na busca da tutela jurisdicional.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA

A sentença, como descrita no artigo 162 do CPC, é o ato do juiz que põe fim ao seu ofício de julgar, resolvendo ou não o mérito da causa que lhe é submetida.

A classificação das sentenças de mérito na doutrina, assim como na jurisprudência, não é uníssona.

Tradicionalmente, as sentenças definitivas são classificadas em três categorias, quais sejam, meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias. A doutrina brasileira classicamente sustentou essa teoria.

Há autores, contudo, que afirmam a existência de mais uma categoria, além das referidas, a sentença mandamental. Outros acrescentam, ainda, uma quinta categoria, a chamada sentença executiva.

O trabalho aqui desenvolvido recai exclusivamente sobre a modalidade de sentença declaratória, em que se analisará a possibilidade de execução deste título judicial, sem a necessidade de um processo autônomo.

A execução, além dos pressupostos processuais usuais, tem um pressuposto específico para o seu desenvolvimento, que é o título executivo. Sendo este considerado o ato jurídico, que por força de lei, tem eficácia executiva, tornando possível ao Estado a prática de atos de agressão patrimonial.

A sentença declaratória, tal como prevista no artigo 475-N, inciso I do CPC, "sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia", foi inserida pela Lei 11.232/05. Antes da modificação proporcionada por este diploma legal, o rol dos títulos executivos judiciais encontrava-se no artigo 584 do CPC, hoje, revogado.

Comparando as redações dos artigos 475-N, inciso I e 584, inciso I, ambos do CPC, percebe-se que a nova redação não corresponde com exatidão à anterior, o que gerou divergência na doutrina e jurisprudência.

Na regra pretérita, o artigo 584, inciso I do CPC atribuía-se eficácia executiva à sentença condenatória e, atualmente, essa expressão foi suprimida. Fala-se, agora, em sentença "que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia."

Sustenta parte da doutrina que a lei 11.232/05 não foi capaz de provocar alteração substancial no conceito de sentença declaratória, a impingir executividade a essa categoria de sentença. Afirma-se que esse título executivo destina-se, exclusivamente, a resolver as

chamadas "crises de certeza", motivo pelo qual limitam-se a conter um ato judicial que torna certo o que já existia.

Segundo leciona Câmara (ano 2009, p. 31), "o que se busca, aqui, é a certificação oficial a respeito da existência ou inexistência de uma relação jurídica ou acerca da autenticidade ou falsidade de um documento." O autor, contudo, não descarta a possibilidade de atribuição por lei de eficácia executiva às sentenças declaratórias, mas entende que não foi o caso do artigo 475-N, inciso I do CPC, que para ele, só engloba as sentenças condenatórias, em razão da interpretação sistemática do artigo 4°, parágrafo único do CPC.

Dentre outros argumentos, entende que a parte ficaria impedida de ir a juízo postular uma declaração judicial sem eficácia executiva, caso prevalecesse o entendimento contrário. Em suma, afirma que são títulos executivos judiciais as sentenças condenatórias proferidas no processo civil, optando por dar ao novo texto legal interpretação rigorosamente idêntica àquele do artigo 584, inciso I do CPC.

A renovação promovida no estudo do Direito Constitucional, a exemplo do reconhecimento da força normativa da Constituição, vem influenciando o estudo do Direito Processual, que volta a ser pensado a partir de uma perspectiva constitucional, chamado por alguns de filtragem constitucional. Assim, as inovações, em cada seguimento do estudo do direito, devem pautar-se, minimamente, nos princípios consagrados no texto constitucional, em especial, àqueles dedicados aos direitos fundamentais.

Para além de princípios processuais constitucionais, hoje se fala, a exemplo de Didier, em direitos fundamentais processuais em sua dupla dimensão; subjetiva, que atribui posições jurídicas de vantagem a seus titulares; e objetiva, que traduz valores básicos e consagrados na ordem jurídica, a presidir a interpretação/aplicação de todo ordenamento jurídico. Do que se extrai que o processo deve estar em sintonia à tutela efetiva dos direitos

fundamentais (dimensão subjetiva) e, além disso, deve ele ser estruturado de acordo com tais direitos (dimensão objetiva).

Antes mesmo do novo dispositivo, artigo 475-N, inciso I do CPC, alguns autores defenderam a possibilidade de execução de decisão meramente declaratória, a exemplo de Cunha (ano 2009) e Oliveira (ano 2009), seja como consequência do direito fundamental à efetividade da prestação jurisdicional, seja em razão da absoluta desnecessidade e impossibilidade de instauração de nova atividade cognitiva judicial para apurar o que já se encontrava acobertado pela coisa julgada.

Para os que defendem tal possibilidade, como o faz Didier (ano 2009), mesmo em termos literais, o fundamento que viabiliza a assertiva já podia ser encontrado no parágrafo único do artigo 4º do CPC, segundo o qual, é cabível a ação declaratória mesmo quando já violado o direito, conferindo integral proteção à parte autora.

No julgamento do Recurso Especial nº 588.202 do Superior Tribunal de Justiça expôs-se o fundamento de que a justificação para a força executiva de um pronunciamento judicial decorre da circunstância de se tratar de sentença que traz identificação completa de uma norma jurídica individualizada, que, por sua vez, tem em si, a força de autorizar a pretensão à tutela jurisdicional. Afirma o Ministro Teori Albino Zavascki, relator para o processo, que "se há identificação completa da norma individualizada é porque a fase cognitiva está integralmente atendida, de modo que a tutela jurisdicional autorizada para a situação é a executiva."

Daí se conclui que as apontadas virtudes e características não são exclusivas da sentença condenatória, podendo ser encontradas em outros provimentos jurisdicionais, inclusive em certas sentenças declaratórias.

É possível constatar que o Código de Processo Civil de 1939 refletia justamente àquela doutrina, quando, no seu artigo 290, dispunha que "na ação declaratória, a sentença

que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá romover-se em virtude de sentença condenatória."

Diferentemente, o Código de 1973, no parágrafo único do artigo 4°, previamente citado, deu ensejo a que a sentença, agora, possa fazer juízo, não apenas sobre o preceito primário não transgredido, mas também sobre o mandado sancionatório, permitindo, nesse último caso, juízo de definição, inclusive a respeito da exigibilidade da prestação devida, a ratificar que, se a sentença traz definição de certeza a respeito da existência da relação jurídica e também da exigibilidade da prestação devida, não há como negar-lhe eficácia executiva.

Dessa forma, não compete ao legislador ordinário negar executividade a norma jurídica concreta, certificada por sentença, uma vez presentes os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois agindo diversamente estaria atentado contra o direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação.

Tutela jurisdicional que se limitasse à cognição, sem as medidas complementares necessárias para ajustar os fatos ao direito declarado na sentença, seria tutela incompleta. E, se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente.

Instaurar a cognição sem oferecer às partes e, principalmente, ao juiz outra alternativa de resultado que não um já prefixado representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, revelando verdadeiro retrocesso, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

Talvez por isso o legislador de 1973, que incluiu o parágrafo único do artigo 4₀ do CPC, não tenha reproduzido no novo Código a norma do artigo 290 do Código antecedente.

Interpretação sistemática do Código, especialmente diante das reformas impostas a partir de 1994, permite que se vá mais longe.

Não parece lógico, portanto, a afirmação de que as sentenças declaratórias jamais podem servir de base à execução forçada.

Na linha do que se afirmou anteriormente, o direito processo civil guarda relação direta com as normas constitucionais, nas quais edifica sua estrutura procedimental, regendose por princípios com alta carga normativa, consagrando-se como direitos fundamentais.

O devido processo legal, como princípio base, sobre o qual todos os demais se sustentam, analisado sob a ótica material, substancial, faz transparecer que o processo, na sua função jurisdicional, não poderá inferir efeitos sobre o direito material se não houver isenção de falhas na atividade jurisdicional. A interferência do processo no campo material só é autorizada se perfeita for a forma processual da jurisdição, atendida a proporcionalidade.

Sob aspecto formal, processual, o devido processo legal consiste na clara estipulação do *modus* da atividade propriamente dita, ou seja, qual será o rito processual devido, a cada caso.

Igualmente, há que se observar o direito fundamental à efetividade à tutela executiva, contido no Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, que prescreve o direito do jurisdicionado a um processo com duração razoável, inserido no corpo da Constituição da República, artigo 5°, inciso LXXVIII, como forma de acesso a uma ordem jurídica justa, consubstanciada em uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz.

Princípio esse que remonta a máxima de Chiovenda (ano), segundo a qual o processo deve dar a quem tenha razão, o exato bem da vida a que ele teria direito se não precisasse se valer da tutela jurisdicional.

Resta claro, dessa forma, a importância que as últimas reformas processuais deram a este princípio, no sentido de garantir maior efetividade às decisões judiciais, na busca de eliminar dilações indevidas.

Cappelletti (ano), jurista italiano, e Garth (ano), norte-americano, nos meados da década de setenta, identificaram quais seriam as causas de entrave ao acesso à justiça, em que fizeram diversas constatações importantes. Percebe-se que o acesso à justiça, como forma de se viabilizar a prestação jurisdicional efetiva, há muito faz parte do cenário jurídico mundial.

Nesse sentido, propuseram três soluções para fomentar tal acesso, a que chamaram de três ondas renovatórias do acesso à justiça.

A primeira grande onda é a gratuidade de justiça, justamente para que o economicamente desfavorecido seja habilitado a buscar o ajuizamento de ações. A segunda grande onda é a tutela coletiva, visando a proteção aos interesses metaindividuais . A terceira onda consiste nas tutelas jurisdicionais diferenciadas, que são os mecanismos processuais específicos dedicados a direitos igualmente específicos. A maior especialização induz maior celeridade e eficiência jurisdicional.

Nítida, transparece a evolução das normas processuais, ao longo dos anos, no intuito de franquear o acesso à justiça. No entanto, pela implementação de tais normas busca-se ir além, proporcionar um acesso efetivo, permitindo que uma decisão judicial, ainda que sob a pecha de sentença declaratória, possa a vir ter força executiva quando contiver certificação de todos os elementos de uma norma jurídica concreta.

5. MARCO JURISPRUDENCIAL

Há um julgamento emblemático, antes mesmo da da promulgação da Lei 11.232/05, em que se reconhece, em sede de recurso especial (REsp 588.202/PR, 10/02/2004), interposto por autarquia federal, Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, contra acórdão do TRF da 4ª Região, a possibilidade de execução de sentença declaratória, tendo como pano de fundo matéria tributária.

O reconhecimento da eficácia executiva da sentença declaratória, por unanimidade, no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerou que no atual estágio do sistema do processo civil pátrio, não há como insistir na assertiva de que sentenças declaratórias jamais possuem eficácia executiva.

A decisão, entre outros fundamentos, baseou-se no artigo 4º parágrafo único do CPC, que procedeu a modificação no padrão clássico da tutela puramente declaratória, vista como tipicamente declaratória. Podendo-se afirmar que o Código dá ensejo a que uma sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

Nos termos do voto proferido, tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada, suscetível, portanto, de execução, afastando-se a necessidade de um segundo juízo de certificação, sob pena de macular a coisa julgada.

Esclarecendo que negar a oportunidade às partes e ao juiz outra alternativa de resultado, que não àquele fixado em uma fase cognitiva, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, distanciando-se da atividade jurisdicional.

Nessa hipótese, restou superado o dogma de que uma sentença declaratória tem por finalidade exclusiva a certificação de um direito. Foi-se além, admitiu-se que o título judicial

executivo concretizado em uma sentença declaratória, que reúna elementos suficientes a individualizar a definição integral da norma jurídica, é apto à tutela executiva.

CONCLUSÃO

A introdução no ordenamento pátrio, do artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, realizada pela Lei 11.232/05, dividiu doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de se executar uma sentença declaratória, diante da redação atribuída pelo legislador ao dispositivo.

Há quem defenda, como Câmara (ano 2009), que o novo texto legal, apesar de ter redação distinta a do artigo 584, inciso I, do CPC, que, anteriormente, trazia o rol dos títulos executivos judiciais, não inseriu na espécie a sentença declaratória, limitando a função desse título a superar uma "crise de certeza" entre as partes.

Diferentemente, há os que acreditam, a exemplo de Didier (ano 2009), que a sentença declaratória configura título executivo judicial, por se tratar de uma norma jurídica individualizada, contendo obrigação líquida, certa e exigível, de entregar coisa, ou de fazer, ou de não fazer, ou de pagar quantia em dinheiro, entre sujeitos determinados.

Superando o argumento de que somente sentenças condenatórias podem ser objeto de execução, entendem que a opção legislativa, de não mais fazer referência à sentença condenatória exclusivamente como título executivo judicial, foi proposital e possibilitou que a sentença civil tenha força executiva quando contiver certificação de todos os elementos de uma norma jurídica concreta.

Assim, não se pode afirmar que apenas sentenças com conteúdo condenatório tem eficácia executiva, já que o sistema processual confere executividade a outros provimentos jurisdicionais de natureza distinta.

Entendimento que se revela em perfeita sintonia com os preceitos constitucionais do processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp* nº 588.202, do TRF da 4ª Região, Brasília, DF, 10 de fevereiro de 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A Nova Execução de Sentença*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant [tradução de Ellen Gracie Northfleet]. *Acesso à Justiça*, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988

CHIOVENDA, Giuseppe. *Sulla perpetuatio iurisdictionis*. Saggi di diritto processuale civile. Volume primo. Milano: Giuffrè, 1993.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. A Execução Civil. Niterói: Impetus, 2010.

DIDDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil* – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 9. Bahia ed. JusPDODIVM, 2008a.

DIDDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil* – Direito Probatório, Decisão Judicial, Cumprimento e Liquidação da Sentença e Coisa Julgada. Vol. 2. 3. ed. JusPDODIVM, 2008b.

DIDDIER JR, Fredie, DA CUNHA, Leonardo José Carneiro, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil* - Execução. Vol. 5. JusPDODIVM, 2009.

LIEBMAN, Enrico Túlio. Processo de execução. 3 ed. São Paulo:Saraiva, 1968.